



BOGO & RUAS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASCURRA/SC.

URGENTE

Processo nº 104.13.000768-7.

Autora: Massa Falida DWA Indústria Eletrônica Ltda.

COMARCA DE ASCURRA 10/04/2014 17:05 000013288

MASSA FALIDA DWA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, já qualificada nos autos da Ação de Autofalência em epígrafe, vem respeitosamente diante de Vossa Excelência, por seu advogado nomeado como assistente do Administrador, a fim de manifestar-se na forma do art.22 e incisos da Lei de Recuperação e Falências – Lei 11.101/2005 -, conforme segue:

I – Correspondência aos credores – art.22, I, alínea “a”¹.

1. O prazo para habilitação, conforme estampado no art. 7º, parágrafo primeiro² da LRF, é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital mencionado, servindo a correspondência aos credores para informar o valor declarado pelo devedor e, querendo, habilitar-se, como credor retardatário.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

² § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.



BOGO & RUAS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

564
P

2. Desta forma temos que a correspondência referida na alínea "a", I, do art.22 da LRF é complementar e não decisiva para as habilitações que também poderão ocorrer nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso, como retardatárias, na forma do estabelecido pelo art.10³ da LRF.

3. O intróito acima objetiva esclarecer ao Juízo que, salvo pela demora, não há prejuízo no atraso de tal procedimento pois, diante da ausência de numerário em favor da massa, somente poderão ser expedidas as ditas correspondências, cujo orçamento para o ato importa em aproximados R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), quando realizado algum ativo para obtenção de capital para a administração regular.

4. Assim requer seja dilatado o prazo de envio das correspondências até que seja levantamento numerário suficiente para a prática dos atos da administração e também porque se faz necessário o uso do correio tradicional – ECT – frente ao fato de que a prova por e-mail é frágil, processualmente falando.

II – Informações requeridas pelo administrador – art.22, I, "d".

5. Desde a nomeação até a presente data, requereu o administrador informações aos mais diversos entes relacionados com a demanda, dentre os quais, **a. Banco do Brasil**, agência de Ascurra; **b. Siscoob** – agência Ascurra; **c. Sócios da Falida**, Sr. Luiz e Sr. Paulo; **d. Ex-empregados**; **e. Fazendas** Estadual e Federal; **f. Escolbe** Assessoria Contábil; **g. Detran** – SC; **h. Serasa**;

6. Todos os contatos acima citados foram extremamente necessários para a obtenção das mais diversas informações, a fim de ser concluído o relatório de que trata o art.22, II, da LRF, o que também levou a demora na confecção da minuta do *expert*, face a diversas desconformidades encontradas, o que dificultou o trabalho e seu tempo de execução.

³Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.



BOGO & RUAS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

III – Relação de credores – Art. 22, I, alínea “e”⁴ c/c art. 7º, § 2º⁵:

7. Como acima mencionado, o prazo para a habilitação dos credores conta desde a publicação do edital descrito no art. 7º, parágrafo primeiro da LRF e não da comunicação aos credores (art.22, I, “a”).

8. Após este prazo e desde que antes da homologação do quadro geral de credores, as habilitações são recebidas como retardatárias – art.10⁶, caput, da LRF.

9. Segundo a lição de Ulhoa⁷: “Os credores que não habilitarem seus créditos no prazo do art.7º, parágrafo primeiro, podem fazê-lo posteriormente. Serão processados os respectivos créditos como habilitação retardatária. Se apresentada antes da homologação do quadro geral, seu procedimento é idêntico ao das impugnações; se após, depende de ação judicial própria, pelo procedimento ordinário do Código de Processo Civil.”

10. Insta esclarecer que quanto aos créditos trabalhistas e fiscais, por estarem dispensados do processo de habilitação, não constam da presente avaliação, visto que serão incluídos no quadro geral de credores conforme declarados em sentença ou, apurados nos executivos fiscais.

11. Pois bem, em consulta à distribuição deste Foro não foram encontradas habilitações tempestivas, razão pela qual entende o administrador não ser possível, neste momento, apresentar a relação dos credores, para publicação.

⁴ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência:[...] e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

⁵ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

⁶ Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa, comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, Saraiva, 8ª Ed., 2011, pág.97.

565
P



BOGO & RUAS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

12. Isto porque, s.m.j, a habilitação é ferramenta necessária para a verificação dos créditos que deverão compor a execução coletiva, somente sendo admitido o aproveitamento da relação apresentada pelo credor em uma única situação, descrita no art. 80⁸ da LRF, que se refere ao caso de convalidação em falência.

13. Outro fator, senão o mais importante, é o fato de que o relatório do administrador aponta a existência de diversos indícios de fraude e crime falimentar, **o que justifica a cautela na apuração dos créditos contra a massa.**

14. Diante do exposto requer a dispensa temporária da publicação do rol de credores, devendo este ocorrer quando da verificação de eventuais créditos retardatários, na forma do já citado art. 10 da LRF.

IV – Consolidação do Q.G.C – Art. 22, I, alínea “h”⁹ da LRF:

15. O quadro geral de credores dependerá da exata avaliação de todas as dívidas da massa – art.7º, caput¹⁰ da LRF, segundo o qual:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

16. Por seu turno, estabelece o art.18º da LRF:

Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

17. O procedimento já encontra-se em curso, podendo neste ato ser apresentado **Quadro Geral Provisório (ANEXO I)**, elaborado com as in-

⁸Art. 80. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro-geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

⁹Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

¹⁰Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.



BOGO & RUAS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

567
f

formações até então oficialmente colhidas e cujos créditos foram verificados pelo administrador.

18. Além do envio de correspondência aos credores, na forma do art.22, parágrafo primeiro, da LRF, pretende o administrador solicitar informações aos credores listados no pedido de falência que, até a presente data, não apresentaram as suas habilitações.

19. Para tanto requer, também, que seja certificado pelo Sr. escrivão o decurso do prazo estabelecido na sentença publicada em 19.08.2013 e se houveram habilitações ou impugnações dentro do prazo do art. 22, caput da LRF.

V – Contratação de Profissionais para auxiliar o administrador:

V.1 – Serviços contratados:

20. Durante a administração foram contratados os serviços advocatícios do **Bogo & Ruas Sociedade de Advogados** (fls.425/431), conforme despacho que a deferiu (fls.442/443) cujos patronos já providenciaram a substituição processuais nas demandas de interesse da massa (**item IV do relatório do administrador – AÇÕES EM ANDAMENTO - anexo II**).

21. Para os cuidados patrimoniais, diante do estado de abandono da sede da falida, em face da paralisação de suas atividades, e por entender ser extremamente necessário e urgente, foram contratados serviços de vigilância (fls.419/423), em 30 de setembro de 2013, autorizados por despacho (fls.442/443) e **cujas despesas estão sendo arcadas pessoalmente pelo administrador.**

22. A limpeza também vem sendo efetuada mensalmente, através de contratação de autônomo, conforme consta da prestação das contas do administrador.

V.2 - Avaliação:

23. Diante da diversidade de componentes eletrônicos existentes, bem como de maquinários de diversos setores industriais, entende o administrador ser necessária a contratação de *expert* para o serviço de avaliação patrimonial.



BOGO & RUAS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

24. O administrador solicitou dos orçamentos (**anexo III**), sendo o menor deles obtido pelo valor de R\$ 25.800,00 (vinte mil reais), pela empresa Gerencial Engenharia e Arquitetura, mas está negociado um desconto para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), razão pela qual requer autorização para contratação, tão logo haja numerário disponível.

VI – Manifestações do administrador – art. 22, I, alínea “i”¹¹ da LRF:

25. Durante esta administração, manifestou-se em diversos processos de interesse da massa, cujos relatórios serão oportunamente apresentados.

26. Doutro norte, está diligenciando para análise de todas as demandas existentes em face da massa (**vide item IV do relatório - anexo II**), bem como prestando informações mediante e-mail ou telefone, sempre que solicitadas por terceiros interessados.

VII – Aviso aos Credores – Art. 22, III, alínea “a”¹²:

27. Entende que tal providência está suprida pelo sentenciado às fls. 346/350, onde consta:

Nomeio administrador judicial o contador PEDRO BAMBINETTI, CRC Nº 021910/05, podendo ser localizado na Rua Prefeito Frederico Hardt, nº 194, Sala 05, Bairro Centro, Indaial/SC, CEP: 89.130-000, TELEFONE (47) 8402-9709.

28. Outrossim e s.m.j, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer a republicação do aviso, na forma acima transcrita, em diário da justiça.

¹¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: [...] i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

¹² III – na falência: a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;



BOGO & RUAS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

563
P

VIII – Exame da escrituração do falido – art. 22, III, alínea “b”.

29. O administrador providenciou o exame da escrituração, conforme relatório que segue (**anexo II**), **fazendo observar que teve certa dificuldade para obtenção de informações e que a contabilidade apresentada, além de incompleta, não é confiável.**

30. Diante disto, requer seja observadas as conclusões do relatório, que justificam o atraso, razão pela qual requer seja considerado e declarado como justificado e regular o procedimento.

IX – Arrecadação – Art.108 da LRF¹³:

31. A arrecadação foi realizada conforme consta do **AUTO DE ARRECADAÇÃO** que segue (**anexo V**), sendo que para a avaliação será necessária a contratação de assessoria ao administrador, pelos fundamentos suso expostos (**item II.2**).

32. A comunicação do dia e hora da arrecadação foi realizada por e-mail ao patrono dos sócios da falida e via SMS ao sócio Hélio, sendo que para o ato compareceu somente o sócio Luiz Osvaldo Urbano.

X – Ativos Localizados extra-arrecadação:

33. Além dos bens descritos no auto de arrecadação mencionado, foram localizados os seguintes bens, direitos e valores em favor da massa:

a. Depósito judicial junto ao processo 001/1.05.0099981-7 da 5ª Vara Cível do Fórum Central de Porto Alegre/RS, no valor de R\$ 2.238,65 e R\$ 5.440,88, acrescidos dos encargos respectivos (correção monetária e

¹³ Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontram, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias. § 1º. Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens. § 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.



BOGO & RUAS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

570
P

juros até a data da transferência), conforme relatório de andamento processual (anexo VI).

b. Depósito judicial junto ao processo 2009.72.05.004048-9(SC), junto a 5ª Vara Federal de Blumenau, no valor de R\$ 25.658,62, conforme relatório de andamento processual (anexo VI);

34. Ocorre que todos os valores que dizem respeito à massa devem ser revertidos para o Juízo Falimentar, a fim de ser efetuado o pagamento dos credores em obediência à ordem prevista no parágrafo terceiro do art.108 da LRF, *verbis*:

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecар, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

35. Portanto, deverão ser expedidos ofícios para as respectivas repartições judiciais e outras pessoas jurídicas, para que disponibilizem os valores pertencentes à massa, mesmo que depositados judicialmente em outras contas.

XI – Realização do Ativo e Venda Antecipada de bens da massa:

36. A massa possui um patrimônio considerável e que, em virtude de ser recente a paralisação, ainda encontra-se em bom estado de conservação e funcionamento. Sabe-se no entanto, e este é um fato de conhecimento comum à todos, empírico, que com o passar do tempo, dos meses, anos, que normalmente duram o processo falimentar, tende a ocorrer a deterioração total dos bens.

37. A melhor saída, sem qualquer sombra de dúvidas, seja sob o aspecto dos princípios norteadores do processo falimentar, que consistem na melhor gestão do patrimônio para liquidação das dívidas, é a venda antecipada dos bens deterioráveis, em especial, os móveis.

38. Estabelece a legislação falimentar:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:[..]



BOGO & RUAS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

571
P

III – na falência:

[...] i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;

j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;

l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

39. É esta a melhor solução, depois de avaliados os bens, até porque necessária a obtenção de numerários para fazer frente às despesas da administração da massa, sendo que como relatado, alguns atos de suma importância estão paralisados, pela falta de verba para custeá-los.

40. A venda antecipada deve obedecer a regra esculpida no art.113, caput, da LRF:

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, poderão ser vendidos antecipadamente, após a arrecadação e a avaliação, mediante autorização judicial, ouvidos o Comitê e o falido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

XII–A Desconsideração da Personalidade Jurídica de DWA e a Extensão dos Efeitos da Falência às Empresas Pertencentes ao mesmo Grupo Fático-Econômico, Coligadas, Sócios e Sucessoras:

XII.1 – Aspectos processuais e indícios da fraude.

41. No decorrer desta peça serão indicados, conforme relatório do administrador, atos que demonstram a existência de grupo econômico e desvio de estabelecimento comercial porém, antes, necessário esclarecer o porque do presente procedimento nos autos do processo falimentar e não em demanda à parte.

42. Primeiro cabe esclarecer que a pretensão de ser desconsiderada a personalidade jurídica e de extensão dos efeitos da falência é perfei-



BOGO & RUAS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

tamente aceita no próprio processo falimentar¹⁴ pois, em se tratando de verdadeiro grupo econômico e transferência ilegal de estabelecimento empresarial¹⁵, todas as pessoas jurídicas e físicas envolvidas com a fraude devem suportar os efeitos da falência do estabelecimento principal, não sendo o caso de ação autônoma.

43. O assunto já foi debatido pelos tribunais superiores, sendo que o STJ tem admitido a decretação da extensão dos efeitos da falência no próprio processo falimentar, conforme segue:

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. SOCIEDADES COLIGADAS. POSSIBILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. DECISÃO INAUDITA ALTERA PARTE. VIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

¹⁴ Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

¹⁵ CÓDIGO CIVIL: Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subsequentes à transferência.

Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.

Art. 1.148. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.

Art. 1.149. A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.



BOGO & RUAS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. O recurso especial não deve ser conhecido nas hipóteses em que não foi ventilada, pela decisão recorrida, a questão federal impugnada, não obstante a interposição de embargos de declaração. Enunciado 211 da Súmula STJ.

2. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos.

3. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses.

4. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social.

5. Na hipótese de fraude para desvio de patrimônio de sociedade falida, em prejuízo da massa de credores, perpetrada mediante a utilização de complexas formas societárias, é possível utilizar a técnica da desconsideração da personalidade jurídica com nova roupagem, de modo a atingir o patrimônio de todos os envolvidos.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (AC unân. da 3ª T do STJ no REspNº 1.258.751 - SP (2011/0098232-7), Ministra Relatora. Dr(a). JOSE ANCHIETA DA SILVA, em 15 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento).

44. A transferência fraudulenta de estabelecimento, inclusive, é causa de decretação da falência, segundo expresso no art., *verbis*:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

[...]

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;



BOGO & RUAS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; [...]

45. No mesmo compasso do entendimento pretoriano citado, seguiu a LRF quando, em seu art.129¹⁶, definiu os atos passíveis de ineficácia, seja em processo apartado, seja nos autos principais (parágrafo único do art.129):

“Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

[...]

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

[...]

¹⁶ Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores: I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título; II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato; III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada; IV – a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência; V – a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência; VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos; VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior. **Parágrafo único.** A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.



BOGO & RUAS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício¹⁷ pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.”

46. A caracterização de grupo econômico, empresas coligadas e sucessão empresarial decorre da interpretação de diversos dispositivos legais em cada uma das áreas do direito correspondentes, como a administrativa, tributária, trabalhista e cível.

47. Não há então consenso nem definição expressa em lei quanto a um conceito nominal de “grupo econômico”, sendo a sua caracterização advinda da análise formada pela união dos elementos e dispositivos legais existentes, sendo o primeiro deles a regra celetista contida no parágrafo segundo do art.2º, da Consolidação das leis do Trabalho, segundo o qual:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - (...)

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

48. Para os trabalhadores rurais, em 1973, com a Lei 5.889/73:

Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º (...)

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo

¹⁷ Deve-se dar atenção ao referido no art., segundo o qual: Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa. Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.



BOGO & RUAS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

49. E outras definições são apuradas nos mais diversos diplomas legais brasileiros, como no direito do consumidor¹⁸, no direito concorrencial¹⁹, previdenciário²⁰, e finalmente, no direito comercial, sendo a primeira definição explícita citada quando da promulgação da Lei 6.404/76 – Lei das S/A), que no seu art. 246 dispôs:

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º (...)

¹⁸ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/25114/sobre-o-conceito-de-grupo-economico-no-direito-brasileiro#ixzz2v6inZAA5>

¹⁹ Na Lei 12.529 de 30 de novembro de 2011, denominada como Nova Lei do CADE: Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica. Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/25114/sobre-o-conceito-de-grupo-economico-no-direito-brasileiro#ixzz2v6jKghqH>

²⁰ Lei 8.212 de 24 de julho de 1991. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/25114/sobre-o-conceito-de-grupo-economico-no-direito-brasileiro#ixzz2v6jtahwg>



BOGO & RUAS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 266. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.

50. Pela leitura do relatório do administrador, podemos dizer que resta clara a existência de um **grupo econômico entre a empresas DWA Indústria Eletrônica Ltda, SPM Máquinas Ltda – ME e Hélio Grot – FI**, sendo a primeira empresa a principal coordenadora de todas as ações com as demais, no que tange à realização do objetivo social concernente à fabricação e comercialização de equipamentos eletrônicos.

51. No que diz respeito à empresa **PRECISION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ/MF 04.421.000/01-16**, o relatório que apurou as causas da falência também apontou, de forma clara, e sistematicamente analisada, as diversas relações havidas entre elas, no que diz respeito a administração, desvio de bens, e, o mais provável diante do que foi apurado até o momento, de **verdadeira transferência** ²¹**irregular de estabelecimento empresarial – trespasse – causando evidente prejuízos para a falida.**

"Por força da teoria da aparência, é possível que uma empresa integre o pólo passivo no lugar de outra, do mesmo **grupo econômico**, quando existir entre ambas identidade de tal relevo que se possa imaginar tratar-se de uma só pessoa." (STJ, Ag. n. 960.278, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 7-12-2007). **PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA PARA ATENDER O**

²¹ Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.



BOGO & RUAS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA. ARGUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

52. A análise de todas estas situações fáticas nos leva a crer ser a DWA principal coordenadora, em conjunto com as empresas SPA e HELIO GROT – FI, dos procedimentos de desvio de bens e de estabelecimento comercial em favor de PRECISION, o que constitui ilícito²² civil e falimentar bem como, transferência de estabelecimento comercial e consequente sucessão, passível de ser corrigido por via de extensão dos efeitos da falência com arrecadação de bens.

53. Assim, não tratamos aqui da busca de um ou outro bem determinado, o que poderia ser objeto de cautelar de seqüestro e ação revocatória, objetivando desfazer determinado ato jurídico, porque nulo, mas sim vincular os reais responsáveis pelo estado falimentar, reconhecendo-se a existência de grupo econômico bem como, **sucessão empresarial irregular consistente no desvio e venda de estabelecimento comercial para a Precision.**

54. O relatório elaborado pelo Sr. Administrador da massa apon- tou diversas irregularidades bem como “atos coligados” entre as empresas citadas, sendo no que tange a administração, sendo no que se refere ao patrimônio e carteira de clientes, assim constando em suas conclusões, dentre as quais e principalmente:

“16. Todos os anexos comprovam que houve uma **preparação para a quebra da empresa DWA Indústria Eletrônica Ltda.** A utilização de Ativos da Falida e a geração de Passivos por terceiros fez com que se tornasse inviável os negócios da DWA, levando-a a insolvência total.

17. Conflitos entre sócios, inadimplência juntos à Secretaria Federal, Estadual e Municipal, **uso indevido dos bens da massa, dilapidação do patrimônio, procuração pública para terceiros administrarem, falha nos registros**

²² Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. **Pena** – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Aumento da pena: § 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente: I – **elabora escrituração** contábil ou balanço com dados inexatos; II – **omite, na escrituração contábil** ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros; III – **destrói, apaga ou corrompe** dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado; IV – **simula a composição** do capital social; V – **destrói, oculta ou inutiliza**, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.



BOGO & RUAS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

573 P

contábeis e por último, mas não menos importante, falta de planejamento tributário. Podemos verificar que um erro de opção pela forma de tributação nos períodos de 2010, 2011 e 2012 onerou a Massa em aproximadamente R\$ 800.000,00 em impostos que estão sendo cobrados pela Secretaria da Receita Federal. Se a opção fosse Lucro Real, tal valor provavelmente não seria devido."

55. Citemos também o que foi relatado pelo administrador quanto às ações perpetradas pelas empresas citadas e que caracterizam a existência de um grupo econômico voltado à dilapidação do patrimônio da falida entre **SPM Máquinas Ltda., Hélio Grott-ME e PRECISION Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.,** esta última na qualidade de sucessora de fato da falida:

a. **Empresa SPM Máquinas Ltda.:** De propriedade do Sr. Paulo Lange, vendeu um terreno, contendo área de 3.541,91m², matrícula nº 1848 para DWA em 31/07/2007. Em 29/08/2007 SPM sai do quadro societário da falida. Na data de 21/12/2009 entra na sociedade da SPM a esposa do Sr. Luiz Osvaldo Urbano a Sra. Aniela Carla Pisa Urbano com 50% do capital, e a esposa do Sr. Paulo Lange a Sra. Valquíria Fausta Marchi Lange com 50% do capital. Houve várias movimentações da referida empresa, mas não foram localizadas as notas fiscais de venda de produtos, nem as notas fiscais de compra de insumos de Matéria Prima, energia elétrica e mão de obra.

b. **Empresa Hélio Grott – ME:** relato apresentado em "ATA do dia 05/06/2012": [...] "o Sr. Hélio entrou com o terreno da HG e os senhores Paulo e Luiz com o pagamento da construção (prédio em alvenaria) e o maquinário. Em determinado momento foi usada a empresa HG para fazer faturamento pela DWA, num destes momentos foi esquecido pela funcionária o envio de notas da HG para a contabilidade, o que gerou aproximadamente R\$ 85.000,00 de ICMS. Informou ainda que máquinas da DWA foram colocadas em garantia em resposta à intimação recebida".

c. **Empresa Precision Ind. e Com. De Equipamentos Eletrônicos Ltda.:** No início do ano de 2012, já com graves problemas administrativos e industriais, buscou-se no mercado profissional que administrasse os negócios da DWA, e veio então o Sr. Marcelo Deschamps. Na data de 15/02/2013 o Sr. Marcelo tornou-se sócio da empresa Precision. Todos os equipamentos dados pelo pagamento da rescisão da Sra. Aniela Carla Pisa Urbano foram adquiridos em 29/07/2013 com a nota fiscal nº 54044 pelo Sr. Marcelo Deschamps. Em



BOGO & RUAS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

12/04/2013 foi passado vários pedidos do Cliente LS Brasil Ltda., para a empresa Precision aos cuidados do Sr. Luiz Osvaldo Urbano.

56. Consta da documentação acostada no relatório das causa da falência bem como de tudo o mais que foi regularmente apurado pelo Sr. Administrador (**vide relatório administrador, item I) (Anexo II)** diversos motivos para a falência, dentre os quais:

- a) Desgaste e divergência entre os Sócios, Sr. Luiz Osvaldo Urbano, Sr. Paulo Lange e Sr. Hélio Grott.
 - b) Inadimplência junto à Receita Federal – Obrigações Tributárias - IRRF, IRPJ, CSLL, CSRF, COFINS, PIS, IPI;
 - c) Inadimplência junto à Receita Federal – Obrigações Previdenciárias;
 - d) Inadimplência junto à Secretaria Estadual – Obrigações Tributárias – ICMS;
 - e) Inadimplência junto à Secretaria Municipal – ISS;
 - f) Uso indevido de bens da Pessoa Jurídica DWA em benefício próprio. Ex. Compra de carretinha para transportar motos em 11/12/1996, compra de veículo BMW X5 em 30/04/2012, com alto custo de manutenção. (conta veículos, relação geral de itens, fls. 226 do referido processo);
 - g) Dilapidação do patrimônio da Pessoa Jurídica com a venda de Ativo Imobilizado, dentre os quais veículos sem a devida quitação – conforme segue:
 - i.1 – Venda Auto Imp. Chrysler Town Country 2007/2008 para Valquíria F.M.Langecfmenf 4983 – DATA?
 - i.2 – Venda Auto Imp. M.Benz C 200 ano 2008/2008 para Aniela C P Urbano. Cfmenf 4984 – DATA?
- OBS – Os referidos lançamentos estão registrados no livro Razão nº 0032 folha 0277 de 26/06/2012. (**ANEXO IV**).
- h) Procuração Pública, qual a relação existente com a pessoa Rodrigo Reigoza, conferindo-lhe, amplos gerais e ilimitados poderes, para representá-la junto a quaisquer instituições bancárias, públicas e privadas, fazer retiradas mediante recibos, autorizar débitos, transferências de numerários... (**ANEXO V**).
 - i) **Falha nos registros contábeis, principalmente no ano de 2013, onde o balanço não demonstra a realidade da empresa. Ex. Conta de Duplicatas a Receber.**



BOGO & RUAS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

581
P

57. Pela leitura do relatório do administrador, não restam dúvidas quanto à prática de atos lesivo à administração da falida, da empresa, e das demais pertencentes ao seu grupo econômico fático, sendo que em tais casos encontramos permissão para que a arrecadação alcance patrimônio pessoal dos sócios e de outras empresas coligadas.

58. Quanto a ineficácia de tais atos, temos o disposto no art. 129 e incisos que:

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado de crise econômico-financeira do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV – a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V – a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.



BOGO & RUAS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

59. Dispõe claramente o art. 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, **que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.**

60. O dispositivo falimentar fala, nestes casos, em ineficácia do negócio jurídico, que pode ser reconhecida *ex officio*. É o que está expressamente previsto no parágrafo único do art. 129 da LRF:

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo.

61. Ainda, sobre a ineficácia dos negócios jurídicos em relação à massa e sua prova, cabe citar a lição de **Mario Sérgio Milani**, segundo o qual:

751. Irrelevância da intenção do devedor de fraudar credores – para a configuração da ineficácia dos atos e negócios arrolados no art. 129 **também é indiferente a existência ou não, do elemento subjetivo da fraude (consilium fraudis)**; vale dizer, é totalmente irrelevante a intenção de prejudicar credores. Tornando-se, por conseguinte, dispensável a prova do conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar.

62. Sobre o tema o STJ tem decidido de forma reiterada:

FALÊNCIA - **EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS ÀS EMPRESAS COLIGADAS** - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE - REQUERIMENTO - SÍNDICO - DESNECESSIDADE - AÇÃO AUTÔNOMA - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. I - O síndico da massa falida, respaldado pela Lei de Falências e pela Lei n.º 6.024 /74, pode pedir ao juiz, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que estenda os **efeitos** da falência às sociedades do mesmo grupo, sempre que houver evidências de sua utilização com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. II - A providência prescinde de ação autônoma. Verificados os pressupostos e afastada a personificação societária, os terceiros alcançados poderão interpor, perante o juízo falimentar, todos os recursos cabíveis na defesa de seus direitos e interesses. Recurso especial provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Resp 228357 SP 1999/0077664-0, Data de publicação: 02/02/2004).



BOGO & RUAS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

583
f

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.

- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.

- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.

- Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos. (RMS 12.872/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/06/2002, DJ 16/12/2002 p. 306).

63. E o nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em caso análogo, decidindo sobre o tema:

PROCESSO DE AUTO-FALÊNCIA - DECRETAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA DIVERSA DA FALIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ESTA - NÃO CONHECIMENTO - ILEGITIMIDADE E FALTA DE INTERESSE RECURSAL - DECISUM QUE NÃO ACARRETOU PREJUÍZO À AGRAVANTE E NÃO SURTIU EFEITOS SOBRE SEU PATRIMÔNIO.
Carece de legitimidade e interesse recursal a empresa que, mesmo sendo autora no processo de auto-falência, pretende recorrer de decisão que decretou a desconsideração da personalidade jurídica de outra empresa. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA QUE SUPOU OS EFEITOS DA DECISÃO - TERCEIRO INTERESSADO (ART. 499, DO CPC) - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS - CONHECIMENTO - DECRETAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM PROCESSO DE AUTO-FALÊNCIA - DECISÃO QUE, EMBORA ASSIM TENHA NOMEADO, NA VERDADE, NÃO APLICOU A DISREGARD DOCTRINE, MAS DETERMINOU A DESPERSONALIZAÇÃO DO ENTE JURÍDICO, DECRETANDO SUA EXTINÇÃO ESTENDENDO-LHE OS EFEITOS DA FALÊNCIA - CONCEITOS DE DESCONSIDERAÇÃO E DESPERSONALIZAÇÃO DISTINTOS SEGUNDO A ME-



BOGO & RUAS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

584
P

LHOR DOCTRINA - DECISUM QUE, APESAR DO EQUÍVOCO TERMINOLÓGICO, DEVE SER MANTIDO - EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE QUE A NOVA EMPRESA FOI CONSTITUÍDA NO INTUITO DE FRAUDAR OS CREDORES DA FALIDA - POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA PARA EMPRESA QUE SE DISTINGUE, APENAS, FORMALMENTE DA FALIDA - PRECEDENTES DE OUTROS TRIBUNAIS PÁTRIOS - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA QUE NÃO PROCEDE - MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO E PRODUÇÃO DE PROVAS OPORTUNIZADAS ANTES DA PROLAÇÃO DA DECISÃO - PROVIMENTO NEGADO. [...] o rigor terminológico impõe diferenciar as expressões: despersonalização, que traduz a própria extinção da personalidade jurídica, e o termo desconsideração, que se refere apenas ao seu superamento episódico, em função de fraude, abuso ou desvio de finalidade. (GLAGLIANO, Pablo Stolze. e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral. vol. I, 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 259.) CONTRA-RAZÕES - PLEITO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO ACOLHIDO - EXERCÍCIO DOS DIREITOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2006.041433-1, de Lages, rel. Des. Rejane Andersen, j. 06-12-2007).

64. Por derradeiro, em data de 16 de abril de 2013 foi aforada a **CAUTELAR FISCAL INCIDENTAL sob o nº 104.13.000947-7**, que tramita nesta Vara, na qual, além de muito bem relatada a existência de grupo econômico de fato, também demonstrou-se a prática de diversos ilícitos, além da suspeita do desvio de bens, o que levou à decretação da indisponibilidade dos bens dos sócios e demais envolvidos, conforme decisão exata em anexo (anexo VI).

65. Assim sendo cabe a extensão dos efeitos da falência de DWA Indústria Eletrônica Ltda às empresas SPM MÁQUINAS E PRECISION INDUSTRIAL, porque pertencentes a um mesmo grupo econômico, sendo tal medida perfeitamente cabível *inaudita altera pars*²³.

66. E mais, sob o título da desconsideração da personalidade jurídica (**Art. 50 do novel CC**), diante da presença de fortes indícios de fraude, confusão patrimonial, dilapidação de bens, trespasse irregular e uso de terceiras empresas coligadas e de pessoas físicas, sócias e administradores, se faz necessário subir o véu que separa as personalidades de cada ente envolvido, para buscar bens dos particulares e repor o que foi dilapidado e indevidamente transferido.

²³(RMS 12.872/SP, 3ª Turma, DJ de 16.12.2022).



BOGO & RUAS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

585
P

XII.2 – A transferência de Estabelecimento Comercial para a empresa PRECISION, extensão dos efeitos da falência e pedido de antecipação da tutela e possibilidade de continuidade da atividade:

67. A medida extrema, mas necessária, em sendo desconsiderada a personalidade jurídica da falida para extensão dos efeitos falimentares à citada empresa, por tratar-se de análise superficial neste momento processual, deve calcar-se de cautelas, frente ao princípio da preservação da empresa.

68. Estabelece o art. 75 da LRF que:

“A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa. Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

69. A ineficácia almejada busca recuperar bens dilapidados e estabelecimento comercial, recuperar ativos da massa e, principalmente, cumprindo o disposto no citado artigo 75, otimizar os recursos em prol da administração da massa para pagamento aos credores.

70. Neste sentido, leciona Pacheco²⁴: **“O artigo 129, inciso V, da nova lei, como o art.52, VIII, do Decreto-lei 7.661/45, consideram ineficaz a venda ou transferência do estabelecimento, realizada sem o consentimento de todos os credores, que existiam a este tempo, se não restou ao devedor bens suficientes para atender ao passivo”**

71. Por certo, o simples estado falimentar já demonstra que o passivo superou o ativo, tanto que foi requerida a falência da pessoa jurídica de DWA.

72. São fortes, portanto, como já dito acima, os indícios de fraude que diz respeito a transferência de estabelecimento. Não só as máquinas ou valores compõe o estabelecimento comercial, mas também:

a. conhecimentos tecnológicos e de TI;

²⁴ PACHECO, José da Silva, Processo de Recuperação Judicial, extrajudicial e falência, Ed., Forense, 4ª Ed., 2013, Rio de Janeiro, pág.388.



BOGO & RUAS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

586
P

- b. propriedade industrial e produtos patenteados ou desenvolvidos pela falida;
- c. Knowhow;
- d. carteira dos clientes;
- e. contas a receber²⁵;

73. Ou seja, não são só os indícios de desvio de bens móveis que justificam o presente pedido, mas a grande possibilidade do desvio de todo um complexo de bens e direitos da falida, por ato de seus administradores e terceiros (Marcelo Deschamps que era administrador da falida DWA integrou recentemente a composição social da empresa PRECISION – vide páginas 11 e 12 do relatório das causas da falência).

74. Para a revocatória, a prova ainda é frágil, frente à necessidade de apuração completa de valores e atos de desvio e fraude, sem falar que, como já exaustivamente explanada, a declaração de ineficácia faz-se também nos autos falimentares (art.129, caput, da LRF).

75. A medida cautelar é necessária mas, *cum grano salis*, e mesmo com a extensão dos efeitos falimentares para a empresa PRECISION, **é de bom alvitre que se permita a continuidade de suas atividades**²⁶.

76. A extensão dos efeitos da falência como um todo provocará evidente prejuízo aos negócios da suposta sucessora, o que não convém nem mesmo à massa. Estando a empresa em plena atividade, pode esta ser continuada por certo período, dando-se assim maior segurança ao Juízo, frente ao efeitos nefastos de uma quebra.

77. A solução mais equitativa para o caso, frente aos interesses legais em jogo, sob os aspectos da **preservação da empresa, concurso de credores e fraude**, autoriza o Juízo a, em sede de tutela antecipada ou medida cautelar, **estender somente alguns dos efeitos da sentença falimentar**, a saber:

²⁵ Neste caso, contas a receber, o relatório do administrador apontou falhas na escrituração contábil (vide relatório, item I, alínea "k", fls.2);

²⁶ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:
XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;



BOGO & RUAS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

587
P

- a. afastamento dos sócios e administradores da direção da sucessora PRECISION;
- b. bloqueio das contas da sucessora, sócios e administradores;
- c. designação de administrador auxiliar para a sucessora a ser contratado pelo administrador nomeado;
- d. deferimento da continuidade das atividades pelo período necessário à apuração do passivo, ativo, contabilidade e fraudes;

78. A possibilidade de continuidade das atividades da sucessora PRECISION encontra respaldo na LRF, que assim dispõe:

“Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:[...] XI – **pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido** com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;”

79. Prevê o art. 189 da LRF, nas disposições finais e transitórias, a aplicação subsidiária das normas de direito processual civil à falência, quando presente lacuna na lei: **Art. 189. Aplica-se a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.**

80. Por seu turno, o citado diploma adjetivo civil prevê a possibilidade, através do instituto da antecipação da tutela, deferir alguns dos efeitos da sentença, em sede cautelar, frente à verossimilhança das alegações e evidente risco de dano irreparável, consubstanciado pelo próprio fato de existirem diversas irregularidade e ilegalidade cometidas por todos os citados nesta peça, o que autoriza a medida.

81. Vejamos:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e.

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [...]”



BOGO & RUAS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

82. Assim, a solução provisoriamente proposta visa, em atendimento ao art. 75 da LRF, preservar o patrimônio da massa, causar o menor dano à sucessora, **porque também interessa à massa**.

83. Outrossim, não sendo este o entendimento, cabe ainda em sede de providência de natureza cautelar (§ 7º do art. 273 do CPC), o deferimento de extensão de parte dos efeitos da falência à sucessora PRECISION, pois presentes o "*fumus boni jûris*" e o "*periculum in mora*".

XIII – Conclusões e pedidos:

84. Diante de todo o exposto requer:

- a. Seja recebido o relatório a que se refere o art. 22, III, alínea "b" da LRF, bem como aceitas as justificativas do atraso, considerando regular o procedimento;
- b. Sejam oficiados, **com urgência**, os juízos descritos no item X, alíneas "a", "b" e "c" para que efetuem a transferência dos numerários pertencentes à fal-



BOGO & RUAS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

da, para a conta do administrador junto ao BANCO 085 – CECRED - AG. Indaial nº 0101, conta nº 709235-0 DWA INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA;

c. Dilação de prazo com autorização para que as correspondências referidas na alínea “a”, I, do art.22 da LRF sejam efetuadas quando a massa dispuser de numerário para tais despesas;

d. Dilação do prazo para publicação do rol dos credores para 40 (quarenta) dias a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da correspondência acima citada, tendo em vista que não consta a existência de habilitações até a presente data e nem foram apresentadas ao administrador no prazo do edital (art.7º, I, LRF)

e. Que seja certificado pelo Sr. escrivão o decurso do prazo estabelecido na sentença publicada em 19.08.2013 e se houveram habilitações ou impugnações dentro do prazo do art. 22, caput da LRF;

f. Seja autorizado a contratação de perito avaliador, pelo menor orçamento apresentado, no equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

g. Publicação no DJSC do aviso de que trata o art. Art.22, III, alínea “a”²⁷, conforme já consta da sentença que decretou a quebra;

h. Seja recebida a arrecadação e intimada do falido para se manifestar;

i. Seja autorizada a venda por leilão de todos os bens móveis, pelos argumentos já expostos, após a manifestação do falido;

85. Diante do pedido de desconsideração da personalidade jurídica e de extensão dos efeitos da falência, requer que, *inaudita altera pars*:

a. Seja realizada audiência de justificação prévia, em segredo de justiça para, coletar o depoimento das seguintes pessoas, ex-empregados da falida, que comparecerão independentemente de serem intimados:

a.1. SEVERINO JOÃO CRISTÓVÃO, brasileiro, professor, residente e domiciliado na Rua Felício FAchini, nº 165, Bairro são Francisco, Ascurra/SC

²⁷ III – na falência:a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;

583
P



BOGO & RUAS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

530
f

a.2. JANE MRIA DALABONA, brasileira, residente e domiciliada na rua Amabilio Merini, 160, B. vila Nova., Ascurra/SC;

b. A desconsideração da personalidade jurídica da falida e extensão dos efeitos da presente falência **em face das pessoas físicas e jurídicas abaixo listadas**, para que sejam declarados como indisponíveis os bens particulares e determinada sua arrecadação, oficiando-se ainda o Registro de Imóveis da Comarca da residência de cada um e o DETRAN/SC sobre a indisponibilidade de bens e, ainda, requerendo seja apresentadas as ultimas 5 (cinco) declarações do Imposto de Renda:

b.1) **Paulo Lange**, brasileiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Sete de Setembro, 215, centro, Ascurra/SC, inscrito no CPF sob o nº 289.931.790-34;

b.2) **Luiz Oswaldo Urbano**, brasileiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Pedro Bonetti, 112, Bairro São Francisco, Ascurra/SC, inscrito no CPF sob o nº 036.130.348-32;

b.3) **Hélio Grott**, brasileiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Jacob Badalatti, 85, centro, Ascurra/SC, inscrito no CPF sob o nº 591.614.939-53;

b.4) **SPM Máquinas LTDA EPP**, Endereço: ROD. BR 470 km 91 nº 2118, sala 01 Bairro: Centro Cidade: Ascurra-SC, CEP: 89138-000, CNPJ/MF

b.5) **Aniela Carla Pisa Urbano**, sócia da SPM MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 018.379.799-01;

b.6) **Agnaldo Cristóvão da Silva**, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Phillipp Bauler, 1210, fundos, Bairro Itoupavazinha, CEP 89.074-300, Blumenau/SC, inscrito no CPF sob o nº 846.141.299-00;

b.7) **Marcelo Deschamps**, brasileiro, administrador, residente e domiciliado, podendo ser localizado no mesmo endereço da empresa PRECISION;

c. O bloqueio de todas as contas bancárias das empresas e pessoas físicas acima citadas, via BACEN-JUD;

d. Estendendo-se os efeitos parciais da falência para a empresa **Precision Ind. e Com de Equipamentos Eletrônicos Ltda**, CNPJ : 04.421.000/0001-16, R. Izidoro Maes 308 Bairro: Centro Cidade: Ilhota-SC CEP: 88320-000,



BOGO & RUAS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

em sede de antecipação da tutela (art.273, CPC), ou medida cautelar (parágrafo 7º do art. 273 do CPC), que seja determinado

d.1) afastamento dos sócios e administradores da direção da sucessora PRECISION;

d.2) bloqueio das contas da sucessora, sócios e administradores;

d.3) designação de administrador auxiliar para a sucessora a ser contratado pelo administrador nomeado;

d.4) deferimento da continuidade das atividades pelo período necessário à apuração do passivo, ativo, contabilidade e fraudes, o que sugere seja inicialmente de 90 (noventa) dias;

d.5) seja procedida a arrecadação dos bens e elaborado aditamento ao relatório do administrador, sobre as causas da falência e atos relacionados como fraudulentos.

e. Expedição de cartas precatórias para cumprimento dos atos fora da Comarca de Ascurra/SC;

f. apurada a fraude, mediante relatório complementar, sejam estendidos todos os efeitos da sentença falimentar para a empresa PRECISION, mantendo-se a tutela ou cautelar eventualmente deferida à título definitivo, diante da ineficácia dos atos;

g. Intimação do representante do Ministério Público para que tome conhecimento dos fatos aqui narrados e relatório das causas da falência bem como indícios de crimes falimentares;

h. Nova vista dos autos para providências complementares e cumprimento do que for determinado.

Apiúna, 10 de março de 2014.

Marcelo Muritiba Dias Ruas

Advogado – OAB/SC 9.596